



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500098-24.2019.8.26.0137, da Comarca de Cerquilha, em que é apelante RAFAEL LEOPOLDINO RAMOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.625

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1500098-24.2019.8.26.0137 (processo digital)

COMARCA: CERQUILHO – VARA ÚNICA

APELANTE: RAFAEL LEOPOLDINO RAMOS

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. Princípio da insignificância. Descabimento. Condenação mantida. Questionamento tão somente diante da dosimetria. Pena-base acima do piso diante de antecedentes desabonadores. Atenuante da confissão espontânea. Regime inicial fechado. Recurso improvido, com correção de erro material de ofício, sem reflexos na reprimenda.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 194/199, cujo relatório se adota, RAFAEL LEOPOLDINO RAMOS, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de quatro (4) anos de reclusão em regime inicial fechado, com multa no importe de dez (10) diárias, unidade no piso, como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal, possibilitada a interposição de recurso em liberdade.

Inconformado, apela o réu (fls. 222), vindo as razões do recurso a fls. 233/238. Limita-se o causídico a pleitear a absolvição por atipicidade da conduta em face do princípio da insignificância e a mitigação da reprimenda e do regime prisional.

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 241/243, tendo a ilustrada Procuradoria

Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do apelo (fls. 255/267).

É o relatório.

O recurso não vinga.

Narra a denúncia, resumidamente, que, no dia 18 de fevereiro de 2.018, o apelante subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo, um telefone celular marca LG pertencente a *Ricardo dos Santos Souza*.

Ressalte-se que a Defesa não teceu qualquer inconformismo com relação à autoria e à materialidade, razão pela qual, em respeito ao princípio do **tantum devolutum quantum appellatum**, limita-se a análise recursal aos questionamentos observados nas razões do recurso, atinentes à atipicidade da conduta e a mitigação da pena e do regime prisional.

Julgado do Superior Tribunal de Justiça reforça tal posicionamento, *verbis*: “IV - De fato, o efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente (tantum devolutum quantum appellatum), em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.908.034-PR, rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª T., j. em 27.06.2023, grifei).

Outros arestos reforçam tal norte (STJ, AgRg no HC n. 702.446/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, julgado 15/03/2022; EDcl no AgRg no AREsp n. 1.923.779/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado 22/03/2022; AgRg no HC n. 680.717/AP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado 22/03/2022)

A doutrina não destoa, pontuando que “... o

enfrentamento pelo órgão recursal de questões não abordadas no recurso defensivo constitui uma faculdade e não uma obrigatoriedade. Enfim, embora possa fazê-lo, não está o tribunal obrigado à análise de todos os elementos, provas e teses incorporadas ao processo quando não suscitadas no recurso. Isto ocorre porque o sistema recursal brasileiro é regido pelo princípio da dialeticidade, segundo o qual ao recorrente (seja acusação, seja defesa) assiste o ônus de demonstrar, com acuidade e precisão, as razões de seu inconformismo, vale dizer, os motivos pelos quais entende desacertada a decisão recorrida” (AVENA, Norberto. Processo Penal. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. p. 1266; grifei)

Já analisando os pedidos da Defesa, tem-se como inconcebível o princípio da insignificância diante do crime cometido, porquanto “É da jurisprudência do Supremo Tribunal que o princípio da insignificância **não se aplica ao delito de roubo**” (STF, AgR 454.394/MG, grifei e destaquei).

Entendimento do Superior Tribunal de Justiça deve ser realçado, *in verbis*: “PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. DELITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE BENS JURÍDICOS OFENDIDOS. PEQUENO VALOR DA COISA EFETIVAMENTE ROUBADA. IRRELEVÂNCIA. OFENSA À LIBERDADE INDIVIDUAL OU À INTEGRIDADE DA PESSOA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O crime complexo revela-se pela fusão de dois ou mais tipos penais, constituindo uma unidade jurídica, restando incabível uma análise fragmentada das condutas que o integram. 3. Por tutelar bens jurídicos diversos, o patrimônio e a liberdade ou a integridade da pessoa, resta inviável a aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo. 4. A violência torna a conduta irremediavelmente relevante, restando afastada a arguição de atipicidade pela eventual bagatela da coisa roubada. 5. Recurso provido para restabelecer a condenação imposta

na sentença (REsp 468.998/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 25/9/06 – sem grifos no original). RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. TROMBADA. EMPREGO DE VIOLÊNCIA QUE RESULTOU OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. ROUBO. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DELITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE BENS JURÍDICOS OFENDIDOS. 1. Tendo sido a vítima agredida e derrubada durante a subtração, inclusive com o comprometimento de sua integridade física - lesão corporal - o delito é classificado como roubo, e não como simples furto. Precedentes. 2. Não há como aplicar, aos crimes de roubo, o princípio da insignificância – causa supralegal de exclusão de ilicitude –, pois, tratando-se de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa), é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. Precedentes. 3. Recurso provido” (REsp 778.800/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, sem grifo no original).

Assim, demonstrada a materialidade e apurada a autoria do roubo à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo a julgadora singular fixado a pena-base um sexto (1/6) acima do piso, a atingir quatro (4) anos e oito (8) meses de reclusão, mais treze (13) dias-multa (corrigida a pecuniária, agora, para onze diárias, sem reflexo na reprimenda final) em face de antecedentes desabonadores (fls. 175/180 - autos n. 0001066-65.2018.8.26.0137 e 1500081-22.2018.8.26.0137).

Impossível não se levar em conta a mácula ou *vita anteacta* do apelante, sob pena de inaceitável desprezo aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e individualização do “castigo”, merecendo o agente recalcitrante à emenda tratamento diverso daquele conferido ao autor de crime sem antecedente ou de passado criminal incólume, inclusive como forma de se conferir adequada prevenção do delito, com desestímulo à

delinquência.

Vale realçar que a decisão condenatória anterior, justamente porque “atingida” pelo quinquênio depurador (artigo 64, I, do Código Penal), não configura reincidência, mas o decurso de tempo superior, como decorre claro, não pode “aniquilar” o apontamento para se analisar a “vida passada” do criminoso.

Ao contrário, a lei obriga o julgador a sopesar as condenações anteriores, sob pena de se conferir ao acusado tratamento idêntico àquele dispensado ao criminoso sem mácula pretérita, num evidente desprestígio ao princípio constitucional da individualização, servindo a majoração como forma de se conferir adequada repressão ao delito, de modo a tolher a persistência na senda delituosa.

“A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base acima do mínimo legal, o que ocorreu na espécie” (STJ, HC 410471/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER).

“Conforme entendimento desta Corte Superior, ‘... as condenações atingidas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem o reconhecimento dos maus antecedentes’. (HC 413.693/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/10/2017, DJe 16/10/2017)” (STJ, HC 443245/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 19-12-2019).

A questão, pondere-se, foi recentemente consolidada pela Suprema Corte quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 593.818 (Tema 150) escolhido como representativo da controvérsia em matéria de **repercussão geral**, *in verbis*: “**não se**

aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal” (STF, RE 593.818, TEMA 150 da Repercussão Geral, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado 18-8-2020, destaquei).

Na segunda etapa da dosimetria, reconheceu-se a atenuante da confissão espontânea, ficando sem sentido o pleito defensivo a respeito, chegando-se ao patamar definitivo de quatro (4) anos de reclusão, mais dez (10) diárias, unidade no piso.

Impossível o reconhecimento da semi-imputabilidade porque a mera condição de usuário de drogas, por si só, não é suficiente para desnudar parcial incapacidade de entender o caráter ilícito da conduta ou de se determinar de acordo com tal discernimento.

Aliás, a instauração de incidente de dependência toxicológica é cabível quando houver dúvida sobre a integridade mental do agente no momento do crime.

Todavia, não há prova nos autos de imaginária incapacidade de o acusado entender a ilicitude de seu comportamento, mostrando-se desnecessária a realização do incidente próprio diante da insuficiência dos documentos apresentados pela Defesa para gerar dúvida quanto à higidez mental do apelante (ao contrário, quando interrogado, o réu demonstrou plena higidez mental, apresentando sua versão sobre os fatos de forma concatenada).

De resto, estipulou-se o **regime fechado** para início de cumprimento da corporal, único adequado à concreta gravidade da conduta, a par de a solução se mostrar correta e indispensável à reprovação e prevenção do delito, com os antecedentes desabonadores impedindo tratamento carcerário mais benéfico (artigo 33, § 3º, do Código Penal – com realce ao fato de cuidar de dois antecedentes).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** da Defesa, e, de ofício, corrige-se a pena de multa estabelecida na primeira etapa da dosimetria para onze (11) diárias, sem reflexos na reprimenda final, mantendo, no mais, a sentença impugnada.

Comunique-se, expedindo-se o mandado de prisão oportunamente.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)